

DECISÃO Nº 2131225, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 25351.724774/2021-11

AI5 nº 4458797210 - GGFIS

Autuada: VITACAPS BRASIL LTDA.

A empresa VITACAPS BRASIL LTDA foi autuada em 10 de novembro de 2021 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo o Decreto-Lei nº986/69, artigos 21 c/c 23; e Resolução RDC nº 259, item 3.1, alíneas a, b, e, f e g. A conduta foi tipificada no art. 10, inciso IV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer publicidade do produto classificado como alimento, VITASLIM, veiculada por meio do endereço: <https://www.vitaslim.com.br>, acessado em 08/06/2021, fazendo alegação terapêutica e de saúde não autorizadas para alimentos. As alegações foram: " O VITASLIM 2.0 queima a gordura acumulada de forma rápida e definitiva em poucas semanas"; "95% emagrecimento rápido e saudável, 90% redutor de apetite, 89% menos flacidez, 94% mais energia"; "desintoxica o organismo, queima a gordura, acelera o metabolismo, reduz o inchaço, elimina retenção de líquidos, regula o intestino, reduz o apetite, mais energia e disposição, melhora a saúde da pele, diminui a ansiedade, efeito diurético, combate a celulite"; "Quitossana: Auxilia na perda de peso, pois diminui a absorção de gordura e faz com que sejam eliminadas nas fezes; Favorece a cicatrização, já que estimula a coagulação sanguínea; Regula o trânsito intestinal; Contribui para o aumento da sensibilidade à insulina; Regula os níveis de colesterol"; "Picolinato de Cromo: Controle da glicose; Redução dos níveis de LDL (colesterol ruim); Redução de gordura corporal; Redução do risco de doenças cardiovasculares; Redução do risco de osteoporose; Aumento da energia do corpo; Elevação dos níveis de HDL (colesterol bom)"; "Psillium: Ajuda na perda saudável de peso saudável; Contribui para o controle de apetite; Controle dos níveis de triglicérides; Regulação da pressão arterial; Diminuição dos níveis de colesterol alto"; "Espirulina: Auxilia no emagrecimento; Ajuda a controlar a glicemia no sangue; Atua no controle do colesterol ruim presente no corpo; Melhora o

desempenho do sistema imunológico"; "Inulina: Contribui com a flora intestinal; Controla o açúcar no sangue; Aumenta a absorção de cálcio; Auxilia no processo de emagrecimento.

[...]

Notificada da autuação em 27 de dezembro de 2021 (fls. 19), a Autuada apresentou sua defesa em 11 de janeiro de 2021 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0146902/22-0) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 23). A defesa foi complementada, em 23 de junho de 2022, por meio do expediente Datavisa nº 4335829/22-1. Alega, em suma, cerceamento da defesa, uma vez atribuído prazo de 15 (quinze) dias úteis para o fornecimento da cópia integral. Argumenta que o Auto de Infração Sanitária (AIS) foi lavrado quando o *site* vitaslim.com.br já estava desativado. Por fim, requer o cancelamento do AIS, ou, caso não seja este o entendimento, que seja aplicada alternativamente e não cumuladas as penas de advertência, suspensão de propaganda do produto ou suspensão de venda.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 12 de agosto de 2022 pela manutenção do AIS, argumentando que não houve cerceamento de defesa, uma vez que o prazo para apresentação de impugnação foi devolvido para autuada (Ofício 188/SEI/COPAS/GGFIS/DIRE4/ANVISA, fls. 24), com nova oportunidade de apresentar suas alegações. Destaca que todos os motivos que levaram a autuação estão descritos no AIS e as provas contidas no processo são *prints* de tela da página de venda da empresa, as quais não foram contestadas na defesa. O risco sanitário da infração foi classificado como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls.13 e 28v).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os

documentos de fls. 02 a 12, como as impressões da propaganda irregular, com alegações terapêuticas e de saúde não autorizadas para alimentos, disponibilizadas no endereço eletrônico vitaslim.com.br. Estes documentos comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

No que se refere a alegação de cerceamento de defesa, não lhe assiste razão. De acordo com os autos, fls. 20, o envio da documentação para solicitação de cópia do Processo Administrativo Sanitário (PAS) foi realizado, por representante da autuada, no dia 21/01/2022 às 14h17 e a cópia integral do PAS foi encaminhada pela Anvisa no dia 21/01/2022 às 20h12, sendo ainda concedido prazo adicional para apresentação da defesa, de acordo com o disposto no Ofício 188/SEI/COPAS/GGFIS/DIRE4/ANVISA, fls. 24.

Com relação a alegação de que o AIS foi lavrado quando o endereço eletrônico vitaslim.com.br já estava desativado, ressalte-se que tal argumento não ilide a infração sanitária, que restou configurada. Conforme descrito no AIS, o endereço eletrônico com a propaganda irregular, que apresentava alegações terapêuticas e de saúde não autorizadas para alimentos, foi acessado em 08/06/21, quando foi constatada a irregularidade. Ainda de acordo com o Parecer nº 143/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, em novo acesso no dia 17/06/21, verificou-se que a propaganda irregular continuava a ser veiculada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da

conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como Microempresa - ME (fls. 26), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 30) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 13 e 28v).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00**

(oito mil reais) e proibição da propaganda irregular.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 10/11/2022, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2131225** e o código CRC **4352A386**.
